



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12963.000818/2009-70
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.982 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DME DISTRIBUIÇÃO S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/09/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP.
VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Aplica-se à obrigação acessória correlata (AI-68) o resultado do julgamento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes lançamentos:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
12963.000807/2009-90	37.086.232-5	Obrigação Principal (Terceiros)	Cobrança Judicial
12963.000808/2009-34	37.086.233-3	Obrigação Principal (Terceiros)	Cobrança Judicial
12963.000809/2009-89	37.086.234-1	Obrigação Principal (Terceiros – prestação de serviços de energia elétrica)	Acórdão 9202-009.621 (REsp da Contribuinte não conhecido)

12963.000810/2009-11	37.086.235-0	Obrigação Principal (Terceiros)	Cobrança Judicial
12963.000811/2009-58	37.086.236-8	Obrigação Principal (Terceiros)	Cobrança Judicial
12963.000812/2009-01	37.086.237-6	Obrigação Principal (Terceiros – prestação de serviços de energia elétrica)	Acórdão 9202-009.622 (REsp da Contribuinte não conhecido)
12963.000813/2009-47	37.086.238-4	Obrigação Principal (Empresa – Auxílio-Alimentação)	Acórdão de Impugnação (extinção do crédito tributário pela decadência)
12963.000814/2009-91	37.262.019-1	Obrigação Principal (Empresa – Prêmio Produtividade)	Cobrança Judicial
12963.000815/2009-36	37.262.018-3	Obrigação Principal (Empresa)	Cobrança Judicial
12963.000816/2009-81	37.262.017-5	Obrigação Principal (Empresa e Segurados – Auxílio-Alimentação)	Recurso Especial
12963.000817/2009-25	37.262.016-7	Obrigação Principal (Empresa - Férias)	Acórdão de Impugnação (extinção do crédito tributário pela decadência)
12963.000818/2009-70	37.262.020-5	Obrigação Acessória (CFL 68)	Recurso Especial

O presente processo trata do **Debcad 37.262.020-5**, referente à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias na GFIP.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fls. 101 a 106, as infrações ocorreram no período de 04/2004 a 09/2008, uma vez que a empresa informou na GFIP indevidamente o código FPAS 582 e deixou de declarar os valores das rubricas “Prêmio de Produtividade”, “Alimentação” e “Férias”.

A Impugnação foi julgada procedente em parte, conforme a seguinte conclusão:

Do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para alterar o valor da multa aplicada de R\$696.800,42 para R\$679.475,19 (seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme explicitado acima, considerando-se os valores constantes do Quadro 3 e a exclusão da multa aplicada na competência 05/2006.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 09/05/2018, prolatando-se o Acórdão nº 2402-006.173 (e-fls. 231 a 243), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/09/2008

AUTARQUIA. PRESTAÇÃO SE SERVIÇO PÚBLICO. LICITAÇÃO, CONCESSÃO. COBRANÇA DE TARIFA. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. GFIP.

Autarquia criada pelo poder público para realizar a prestação de serviço público, mediante concessão e com a cobrança de tarifa, sujeita-se ao regime jurídico próprio das

empresas privadas, em especial quanto à tributação, devendo, pois, informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

Dentro desse espírito condutor, quando cabível, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao Recurso, para excluir da base de cálculo da multa as contribuições excluídas no PAF nº 12963.000816/2009-81, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Gregorio Rechmann Junior, que lhe deram provimento em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Na oportunidade, o acórdão assim registrou:

Dos processos referentes às obrigações principais

Seguindo a lógica proposta pelo Relator, ou seja, a de se replicar, no “presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais”, deve ser excluída, apenas, a parcela da base de cálculo da multa referente ao processo 12963.000816/200981, conforme a seguir demonstrado:

Processo 12963.000814/200991

Foi negado provimento ao recurso voluntário, por meio do Acórdão nº 2402-006.170, sendo mantidas as contribuições apuradas sobre os valores pago a título de Prêmio Produtividade.

Logo, devem ser mantidas as correspondentes contribuições que compõem a base de cálculo da multa em análise.

Processos 12963.000817/200925 e 12963.000813/200947

Primeiramente, insta destacar que o Recorrente não trouxe à baila, no presente recurso, qualquer alegação específica quanto às matérias em voga, ou seja, quanto à incidência de contribuições sobre Férias e Alimentação, mas apenas pede que o processo seja analisado em conexão com os processos referentes à obrigação principal.

Pois bem, segundo a decisão *a quo*, os créditos a que se referem os processos 12963.000817/200925 e 12963.000813/200947 foram atingidos pelo prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, porém, para a multa, ora discutida, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN, pois se trata de lançamento de ofício e não de lançamento por homologação, como ocorre em relação à obrigação principal.

Dessa forma, como o lançamento diz respeito ao período de 04/2004 a 09/2008 e a ciência ao contribuinte ocorreu em 21/12/09, não restou configurada a decadência em relação à multa de ofício.

Ademais, não acompanhamos o Relator quanto ao seu entendimento de que o crédito tributário, extinto pela decadência, “não mais se presta como base para o cálculo da sanção pecuniária”, pois, em nossa ótica, o valor correspondente ao crédito da obrigação principal é apenas um valor de referência para o cálculo da multa, o qual, no caso em análise, corresponde ao montante das contribuições não informadas em GFIP, ou seja, mesmo que a Fazenda Pública não possa mais cobrar tais contribuições omitidas, em razão da decadência, o valor numérico dessas contribuições não deixou de existir no mundo jurídico e se prestam, sim, ao cálculo da multa.

Além do mais, cabe acrescentar que as informações prestadas por meio de GFIP não são importantes apenas para a Administração Tributária, mas também são importantes para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e seus segurados, pois é a partir dessas informações que são concedidos os benefícios previdenciários.

Portanto, também deve ser mantido na base de cálculo da multa o crédito referente aos processos 12963.000817/2009-25 e 12963.000813/2009-47.

Processo 12963.000816/2009-81

Nesse processo, todavia, segundo o Acórdão CARF nº 2402-006.176, a Turma Julgadora decidiu pelo cancelamento de crédito previdenciário, após o julgamento do mérito.

Sendo assim, as contribuições referentes ao processo 12963.000816/2009-81 devem ser excluídas da base de cálculo da multa.

Da retificação do valor da multa

Considerando a exclusão dos valores referentes ao processo 12963.000816/200981, deverá ser retificada a multa lançada nos termos das planilhas a seguir:

(...)

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para reduzir a multa de R\$ 679.475,19 para 652.963,79, tendo em vista a exclusão, da base de cálculo da multa, das contribuições referentes ao processo 12963.000816/200981.

Cientificada do acórdão em 25/06/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 247), a Contribuinte interpôs, em 10/07/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 249), o Recurso Especial de e-fls. 250 a 259, visando rediscutir a não incidência das Contribuições aos Terceiros sobre serviços de distribuição de energia elétrica; a exclusão, da base de cálculo da multa, das Contribuições relativas aos processos nºs 12963.00814/2009-91, 12963.00817/2009-25 e 12963.00813/2009-47; e a limitação da multa ao percentual de 20%.

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi negado seguimento, conforme despacho de 29/10/2019 (fls. 325 a 333).

O processo foi encaminhado à PGFN em 19/09/2018 (Despacho de Encaminhamento de e-fls.1.053 do processo nº 12963.000814/2009-91) e, em 19/10/2018 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 1.055 do processo nº 12963.000814/2009-91), a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 286 a 301, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir a **incidência de Contribuições Previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago sob a forma de vales e tickets**.

Na oportunidade, a Fazenda Nacional apresentou a seguinte questão preliminar:

A Fazenda Nacional não concorda com o fato de o acórdão acima replicar uma decisão ao presente julgamento sem que tenha havido o trânsito em julgado da mesma. Além disso, entende que a decisão proferida no processo 12963.000816/200981 que julgou a obrigação principal não está correta e, portanto, será objeto de recurso especial.

Nesse caso, só resta, no presente processo, apresentar recurso especial no tocante ao mérito da obrigação principal. Assim, em caso de êxito da Fazenda Nacional quanto à obrigação principal, a multa será restabelecida.

Antes de apresentar as razões recursais, faz-se necessário esclarecer a situação do processo de nº 12963.000816/2009-81. Em 09 de maio de 2018, foi proferido, pela Segunda Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção, o acórdão de nº 2402006.176, nos seguintes termos.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/08/2007

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. AUTARQUIA. EXIGIBILIDADE.

As contribuições previdenciárias também são devidas pela administração pública, exceto em relação aos servidores titulares de cargos efetivos, contratados mediante concurso público, conforme determina o art. 40, e § 13, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKET-REFEIÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O fato de o sujeito passivo custear a alimentação do trabalhador através de vales ou tickets não desnatura a natureza não-remuneratória da verba.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho e Mauricio Nogueira Righetti, que lhe negaram provimento.”

Diante dessa decisão, o correto seria a Fazenda Nacional ter sido intimada para, no caso de achar pertinente, apresentar recurso especial. No entanto, isso não ocorreu.

Na realidade, a Fazenda Nacional só tomou conhecimento desse acórdão (2402-006.176) quando intimada do acórdão proferido no presente processo que, como dito acima, replicou a decisão acima.

Assim, diante do interesse em apresentar o presente recurso especial e da necessidade de se conhecer os termos da decisão aqui replicada, pesquisou o processo 12963.000816/2009-81 e se deparou com a seguinte situação. Apesar de ter sido proferido acórdão (acima transcrito) em desfavor da União, esta não fora intimada e o processo encontra-se arquivado. Segue o despacho constante do processo.

(...)

Desse modo, **requer-se o desarquivamento do processo 12963.000816/2009-81 e a intimação do mesmo para que possa ser interposto o devido recurso especial. Além disso, requer-se o apensamento a este processo.** Considerando que serão interpostos recursos especiais em ambos os processos, a Câmara Superior só realizará o julgamento em conjunto.

Após os esclarecimentos acima, seguem as razões do presente recurso especial que, como dito anteriormente referem-se ao mérito da obrigação principal. Portanto, a demonstração da divergência será feita com relação ao acórdão de nº 2402-006.176. (destaques no original)

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações quanto ao mérito:

- nos termos do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, para o segurado empregado, entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;

- todavia, existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às Contribuições Previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991;

- conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição, a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976;

- portanto, para a não incidência da Contribuição Previdenciária é imprescindível que o pagamento seja feito *in natura*, o que não abrange *ticket*, vales e outras modalidades de fornecimento;

- o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não admite o fornecimento do auxílio-alimentação em pecúnia, consoante se depreende do art. 4º do Decreto nº 5, de 1991, que regulamenta o Programa;

- verifica-se, assim, que a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT;

- a interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo é literal;

- nesse sentido, a isenção – modalidade de exclusão do crédito tributário – deve ser interpretada literalmente, conforme prevê o CTN no inciso I do art. 111;

- destarte, ao se admitir a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados, em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212, de 1991, o que vai de encontro com a legislação tributária;

- onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia;

- diante disso, caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela paga em pecúnia referente ao auxílio-alimentação teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga *in natura* não integra o salário-de-contribuição;

- nesse sentido é a jurisprudência do STJ, conforme se vê da decisão no REsp Nº 433.230/RS;

- convém registrar que a Lei n.º 10.243, de 2001, alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica;

- o art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, todavia, para incidência de Contribuições Previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes;

- as parcelas não integrantes estão elencadas exhaustivamente no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212, de 1991;

- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal, que em seu art. 195, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;

- desse modo, pela singela leitura do texto constitucional é possível afirmar que para efeitos previdenciários foi alargado o conceito de salário;

- nessa toada, não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, deve persistir o lançamento.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento de seu recurso.

A Contribuinte foi cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 14/06/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 315) e, em 01/07/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 317), ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 318 a 322, contendo os seguintes argumentos:

- no processo para exigência da obrigação principal, nº 12963000816/2009-81, foi julgado o Recurso Voluntário, em 23/05/2018, sem Contrarrazões da Fazenda Nacional;

- assim, não tendo havido interposição de qualquer recurso por parte da Fazenda até o momento, transitou em julgado a referida decisão, operando-se todos os efeitos da coisa julgada;

- diante dos efeitos da coisa julgada, imperiosa a exclusão, da base de cálculo da multa discutida no presente processo, das Contribuições cujo crédito tributário foi cancelado no processo nº 12963000816/2009-81, não havendo o que se falar em desarquivamento de outro processo e pedido de intimação de ato processual neste feito, o que, se porventura cabível, deve ser feito nos próprios autos que se pretende questionar;

- por outro lado, o próprio acórdão ora desafiado aponta mudança de entendimento na jurisprudência, no sentido de que a mera ausência de inscrição no PAT não descaracteriza a natureza indenizatória do vale alimentação e refeição;

- é o caso do Acórdão nº 2201-003.600, que reflete a obviedade da solução jurídica que mais se harmoniza com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, verdadeiros meta-princípios.

Ao final, a Contribuinte pede o desprovimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Distribuído o processo na Instância Especial, foi confirmada a irregularidade no trâmite do processo que trata da obrigação principal relativa ao Auxílio-Alimentação, de nº 12963.000816/2009-8, apontada pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial, razão pela qual foi elaborado o Despacho de Saneamento de e-fls. 342/343, nos seguintes termos:

O processo foi distribuído a esta Relatora, mediante sorteio, em 25/06/2020. Na oportunidade, por ocasião da triagem, verificou-se novo lapso, noticiado pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial. Preliminarmente às razões recursais, **a Recorrente informa que, a despeito de o resultado ter-lhe sido desfavorável, não foi intimada do acórdão proferido no processo 12963.000816/2009-81, que trata da obrigação principal correlata à obrigação acessória tratada no presente processo, de nº 12963.000818/2009-70. Assim, requer o desarquivamento do referido processo (nº 12963.000816/2009-81) e a respectiva intimação do acórdão de segunda instância, para que possa interpor Recurso Especial. Pede também a apensação dos dois processos.**

Diante do exposto, considerando que o processo nº 12963.000816/2009-81 trata de obrigação principal correlata à obrigação acessória (AI 68) tratada no presente processo,

de nº 12963.000818/2009-70, cujo julgamento deve acompanhar o que for decidido no processo de obrigação principal, determino:

- **o envio do presente processo à Unidade de Origem**, para desarquivamento do processo de obrigação principal de nº 12963.000816/2009-81, ao qual deve ser apensado o presente processo de obrigação acessória (nº 12963.000818/2009-70);
- **após a providência acima, os processos apensados devem ser enviados à PGFN**, para ciência do acórdão de segunda instância, prolatado no processo nº 12963.000816/2009-81;
- **após os desdobramentos da ciência citada no item anterior, os processos apensados devem retornar à relatora**, Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, para prosseguimento.

As providências acima foram adotadas, de sorte que o Recurso Especial da Fazenda Nacional no processo que trata da obrigação principal cujo crédito tributário fora exonerado em segunda instância, nº 12963.000816/2009-81, encontra-se em julgamento, juntamente com o presente processo.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O presente processo trata do **Decad 37.262.020-5**, referente à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias na GFIP.

Conforme Relatório Fiscal de e-fls. 101 a 106, as infrações ocorreram no período de 04/2004 a 09/2008, uma vez que a empresa informou na GFIP indevidamente o código FPAS 582 e deixou de declarar os valores das rubricas “Prêmio de Produtividade”, “Alimentação” e “Férias”.

A matéria de mérito trazida a debate é a **incidência de Contribuições Previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago sob a forma de vales e tickets**, rubrica cujo crédito tributário foi totalmente exonerado, dentre as obrigações principais.

O Colegiado recorrido entendeu que deveria ser aplicado ao presente caso os resultados dos julgamentos dos processos em que são exigidas as Contribuições correlatas. Nesse passo, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário. Confira-se o voto vencedor:

Dos processos referentes às obrigações principais

Seguindo a lógica proposta pelo Relator, ou seja, a de se replicar, no “presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais”, deve ser excluída, apenas, a parcela da base de cálculo da multa referente ao processo 12963.000816/200981, conforme a seguir demonstrado:

Processo 12963.000814/2009-91

Foi negado provimento ao recurso voluntário, por meio do Acórdão nº 2402-006.170, sendo mantidas as contribuições apuradas sobre os valores pago a título de Prêmio Produtividade.

Logo, devem ser mantidas as correspondentes contribuições que compõem a base de cálculo da multa em análise.

Processos 12963.000817/2009-25 e 12963.000813/2009-47

Primeiramente, insta destacar que o Recorrente não trouxe à baila, no presente recurso, qualquer alegação específica quanto às matérias em voga, ou seja, quanto à incidência de contribuições sobre Férias e Alimentação, mas apenas pede que o processo seja analisado em conexão com os processos referentes à obrigação principal.

Pois bem, segundo a decisão *a quo*, os créditos a que se referem os processos 12963.000817/2009-25 e 12963.000813/2009-47 foram atingidos pelo prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, porém, para a multa, ora discutida, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN, pois se trata de lançamento de ofício e não de lançamento por homologação, como ocorre em relação à obrigação principal.

Dessa forma, como o lançamento diz respeito ao período de 04/2004 a 09/2008 e a ciência ao contribuinte ocorreu em 21/12/09, não restou configurada a decadência em relação à multa de ofício.

Ademais, não acompanhamos o Relator quanto ao seu entendimento de que o crédito tributário, extinto pela decadência, “não mais se presta como base para o cálculo da sanção pecuniária”, pois, em nossa ótica, o valor correspondente ao crédito da obrigação principal é apenas um valor de referência para o cálculo da multa, o qual, no caso em análise, corresponde ao montante das contribuições não informadas em GFIP, ou seja, mesmo que a Fazenda Pública não possa mais cobrar tais contribuições omitidas, em razão da decadência, o valor numérico dessas contribuições não deixou de existir no mundo jurídico e se prestam, sim, ao cálculo da multa.

Além do mais, cabe acrescentar que as informações prestadas por meio de GFIP não são importantes apenas para a Administração Tributária, mas também são importantes para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e seus segurados, pois é a partir dessas informações que são concedidos os benefícios previdenciários.

Portanto, também deve ser mantido na base de cálculo da multa o crédito referente aos processos 12963.000817/2009-25 e 12963.000813/2009-47.

Processo 12963.000816/2009-81

Nesse processo, todavia, segundo o Acórdão CARF nº 2402-006.176, a Turma Julgadora decidiu pelo cancelamento de crédito previdenciário, após o julgamento do mérito.

Sendo assim, as contribuições referentes ao processo 12963.000816/2009-81 devem ser excluídas da base de cálculo da multa.

Da retificação do valor da multa

Considerando a exclusão dos valores referentes ao processo 12963.000816/2009-81, deverá ser retificada a multa lançada nos termos das planilhas a seguir:

(...)

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para reduzir a multa de R\$ 679.475,19 para 652.963,79, tendo em vista a exclusão, da base de cálculo da multa, das contribuições referentes ao processo 12963.000816/2009-81.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional, antes de se contrapor ao mérito da obrigação principal relativa ao Auxílio-Alimentação, apresentara como preliminar o seu inconformismo quanto à aplicação, ao presente processo, do resultado do julgamento do processo nº 12963.000816/2009-81, principalmente porque não fora intimada do respectivo acórdão, como se vê da transcrição de trecho do apelo:

A Fazenda Nacional não concorda com o fato de o acórdão acima replicar uma decisão ao presente julgamento sem que tenha havido o trânsito em julgado da mesma. Além

disso, entende que a decisão proferida no processo 12963.000816/2009-81 que julgou a obrigação principal não está correta e, portanto, será objeto de recurso especial.

Nesse caso, só resta, no presente processo, apresentar recurso especial no tocante ao mérito da obrigação principal. Assim, em caso de êxito da Fazenda Nacional quanto à obrigação principal, a multa será restabelecida.

Antes de apresentar as razões recursais, faz-se necessário esclarecer a situação do processo de nº 12963.000816/2009-81. Em 09 de maio de 2018, foi proferido, pela Segunda Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção, o acórdão de nº 2402-006.176, nos seguintes termos.

(...)

Diante dessa decisão, o correto seria a Fazenda Nacional ter sido intimada para, no caso de achar pertinente, apresentar recurso especial. No entanto, isso não ocorreu.

Na realidade, a Fazenda Nacional só tomou conhecimento desse acórdão (2402-006.176) quando intimada do acórdão proferido no presente processo que, como dito acima, replicou a decisão acima.

Assim, diante do interesse em apresentar o presente recurso especial e da necessidade de se conhecer os termos da decisão aqui replicada, pesquisou o processo 12963.000816/2009-81 e se deparou com a seguinte situação. Apesar de ter sido proferido acórdão (acima transcrito) em desfavor da União, esta não fora intimada e o processo encontra-se arquivado. Segue o despacho constante do processo.

(...)

Desse modo, requer-se o desarquivamento do processo 12963.000816/2009-81 e a intimação do mesmo para que possa ser interposto o devido recurso especial. Além disso, requer-se o apensamento a este processo. Considerando que serão interpostos recursos especiais em ambos os processos, a Câmara Superior só realizará o julgamento em conjunto.

Após os esclarecimentos acima, seguem as razões do presente recurso especial que, como dito anteriormente referem-se ao mérito da obrigação principal. Portanto, a demonstração da divergência será feita com relação ao acórdão de nº 2402- 006.176.

A irregularidade acima apontada foi reparada, conforme Despacho de Saneamento de e-fls. 342/343, tanto assim que encontra-se em julgamento também o Recurso Especial da Fazenda Nacional no processo referente à obrigação principal, nº 12963.000816/2009-81. Ademais, o trecho do apelo a seguir transcrito não deixa dúvidas no sentido de que, afora a preliminar de irregularidade processual, já saneada, a matéria recursal limita-se ao mérito da única obrigação principal cujo crédito tributário ainda se encontra em discussão. Confira-se o que consta do apelo da Fazenda Nacional:

Nesse caso, **só resta, no presente processo, apresentar recurso especial no tocante ao mérito da obrigação principal.** Assim, em caso de êxito da Fazenda Nacional quanto à obrigação principal, a multa será restabelecida.

Destarte, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a analisar o mérito.

O presente Recurso Especial visa o restabelecimento da multa por falta de preenchimento da GFIP, na parte referente à rubrica Auxílio-Alimentação paga em pecúnia, cuja exigência da obrigação principal foi julgada no processo nº 12963.000816/2009-81, nesta mesma assentada. Na oportunidade, foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, afastando-se a exigência da obrigação principal. Nesse passo, deve ser também afastada a exigência da obrigação acessória quanto à rubrica Auxílio-Alimentação pago em pecúnia, uma vez que a decisão sobre esta deve acompanhar o que foi decidido no processo que tratou da obrigação principal.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo